

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Domingos Dutra)

Altera os artigos 23, §1º, incisos I e II; 24; e 81, caput e § 1º, da Lei 9.504/97; Artigos 31; 38, inciso III; e 39 caput e § 5º, da Lei nº 9.096/95 para estabelecer novos limites de contribuição das pessoas físicas a partidos políticos e campanhas eleitorais e vedar as contribuições de pessoas jurídicas.

CAPÍTULO I

DOS NOVOS LIMITES DE CONTRIBUIÇÃO DE PESSOA FÍSICA

Art. 1º O § 1º do artigo 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, ao limite de **mil UFIR**;

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, a **dez** por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

CAPÍTULO II

DA VEDAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Art. 2º O caput do artigo 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. É **vedado**, a **partido** e **candidato**, receber direta ou indiretamente **doação** em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, **procedente de pessoa jurídica**.

Art. 3º Todos os demais incisos do artigo 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, **ficam revogados**.

Art. 4º O artigo 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81. **Não poderão ser feitas doações e/ou contribuições de pessoas jurídicas para as campanhas eleitorais.**

Art. 5º Todos os demais parágrafos do artigo 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, **ficam revogados**.

Art. 6º O caput do artigo 31 da Lei nº 9.096, de 17 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, **doação** em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, **procedente de pessoa jurídica**.

Art. 7º Todos os demais incisos do artigo 31 da Lei nº 9.096, de 17 de setembro de 1995, **ficam revogados**.

Art. 8º O inciso III do artigo 38 da Lei nº 9.096, de 17 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

III - doações de pessoa física efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

Art. 9º O caput e o §5º do artigo 39 da Lei nº 9.096, de 17 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas para constituição de seus fundos.

(...)

§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de **pessoas físicas**, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos **seis** anos **três** tentativas de reforma política foram **sepultadas** pelo Congresso Nacional, em especial pela Câmara dos Deputados.

A proposta de reforma política anunciada pela da Presidenta Dilma em resposta às legítimas manifestações de ruas foi **recusada** pela maioria das lideranças políticas, que preferiram constituir um grupo de trabalho para apresentar um texto de reforma política, que se aprovada pelo Congresso será submetida ao **referendo** no pleito de 2014.

Por outro lado, pesquisas recentes demonstram que **85%**(oitenta e cinco) por cento da população brasileira exige reforma política.

Diante deste **divórcio** entre o povo brasileiro e o Congresso Nacional e em face do tempo exíguo de **04** de outubro para aprovação de medidas jurídicas a vigorar no pleito de 2014 em decorrência do princípio da **anualidade**, resta-nos apenas efetuar mudança pontuais.

É consenso entre estudiosos e tem grande aceitação no seio do Congresso Nacional que o **abuso do poder econômico** no processo eleitoral é a principal causa da **prostituição política** existente e fonte permanente dos sucessivos escândalos que periodicamente abalam a República.

A legislação eleitoral em vigor permite a contribuição legal de **pessoas jurídicas** no limite de **2%**(dois) por cento do faturamento e de **pessoas físicas** no limite de **10%**(dez) por cento de sua renda no ano anterior.

Neste sentido submeto à apreciação do Congresso Nacional o presente projeto de lei **PROIBINDO** contribuição de pessoas jurídicas a partidos e candidatos e **LIMITANDO** a contribuição de pessoa física a **mil UFIR**.

A limitação de contribuição de pessoa física a mil UFIR deve-se ao fato de que na lei atual os 10% previstos para pessoas físicas abastadas pode se representar valores astronômicos configurador também de abuso de poder econômico. E tal referência já existe na própria lei 9.504/97, artigo 27.

É nesse sentido que adotamos posição política **em sentido contrário à ausência** de limites isonômicos para a contribuição de pessoas físicas e à **permissão** de contribuições efetuadas por pessoas jurídicas. Duas mudanças necessárias para uma lógica mais equânime do financiamento da política brasileira.

A primeira modificação realizada no § 1º do artigo 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, pretende estabelecer um limite de doação para as pessoas físicas que não terá como base o seu rendimento, mas sim um limite geral para todos os contribuintes. Com isso, a lei terá o poder de estabelecer uma menor diferença entre os patrocinadores mais abastados economicamente e a população em geral, impondo o mesmo limite de mil UFIR a todos os cidadãos que quiserem contribuir com o candidato de sua preferência.

A segunda modificação do artigo 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, se refere ao limite de doação do próprio candidato para a sua

campanha eleitoral. Ela sai da esfera de total indefinição legal e passa a assumir o limite de dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

A partir do artigo 2º da presente proposta de lei, encontramos o capítulo destinado à modificação do sistema de financiamento de campanhas eleitorais e partidos políticos para garantir a retirada das contribuições oriundas das pessoas jurídicas. Tal mudança se deve em respeito ao Estado Democrático de Direito e da República, à cidadania, ao princípio da igualdade e da proporcionalidade, tudo isso normatizado nos artigos art. 1º, 5º, caput e LIV, e 14 da Constituição Federal.

Desta forma, a proibição referida a pessoas jurídicas e a limitação de contribuição de pessoas físicas **poderá tornar o processo eleitoral mais equilibrado, justo e limpo**, contribuição valorosa, avanço da democracia e ampliação da cidadania.

Sala das Sessões, em de agosto 2013.

DOMINGOS DUTRA

Deputado Federal
(PT/MA)